



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.915029/2009-20
ACÓRDÃO	1301-007.030 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. INDEVIDA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DCTF ANTERIOR.

A DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original. O Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação, por ignorar a DCTF retificadora transmitida antes da sua lavratura, parte de premissa equivocada e, por essa razão, deveria ser anulado, exceto quando, pelo conjunto probatório acostado pelo sujeito passivo, é possível identificar a certeza e a liquidez do indébito pleiteado (art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/São Paulo I, que, em sessão de 22.12.2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em crédito de pagamento a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pago em 10.10.2007, no valor de R\$ 24.269,90.

2. A motivação para o não reconhecimento do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 14170.56457.070509.1.3.04-3938 foi de que o pagamento indicado como indevido foi utilizado para quitação de outros débitos, conforme Despacho Decisório nº 849892279, de 23.10.2009 (fls. 2).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 5/12), o sujeito passivo alegou que teve dificuldades operacionais e que acredita que o não reconhecimento do direito creditório decorre do fato de a DCOMP ter sido transmitida em data anterior (07.05.2009) à data em que foram transmitidas as DCTF e DIPJ retificadoras (08.05.2009).

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 78/84) por entender que o contribuinte não logrou comprovar os fatos alegados, isto é, de demonstrar a existência de crédito líquido e certo. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

CRÉDITO. LIQUIDEZ. CERTEZA. NECESSIDADE.

Não verificada a liquidez e certeza do crédito oferecido à compensação, não se homologam as compensações declaradas em DCOMP.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 87/157), a Recorrente informa que remanesce neste processo o direito creditório de R\$ 24.269,90; pleiteia o presente processo e o PAF nº 10880.689773/2009-63 tramitem em conjunto, pois se trata do mesmo crédito; que cometeu erro no cálculo do IRRF devido; alega que o valor de R\$ 736.807,15 originalmente indicado em DCTF do mês de setembro de 2007, foi efetuado a maior no valor de R\$ 283.685,80; que ao identificar o erro cometido, retificou a DCTF para informar o débito correto de IRRF, no valor de R\$ 453.121,35; que no momento da lavratura do Despacho Decisório (23.10.2009) a RFB já dispunha das informações da DCTF retificada (08.05.2009); que a existência do pagamento indicado como

crédito não foi questionada, mas apenas a sua integral alocação em débito que foi objeto de retificação; alega que a DRJ ao afirmar que a DCTF retificadora não seria suficiente para provar o indébito inovou na argumentação; que junta documentos (doc nº 4 a nº 6) que demonstram o fatos alegados; aduz ainda que o erro cometido no pagamento a maior não decorre de retenções a maiores, conforme documentação acostada (doc nº 7 a nº 11); que todo o processo poderia ter sido evitado caso a contribuinte tivesse sido previamente intimada à emissão do Despacho Decisório. Requer a reforma da r. decisão e a homologação da DCOMP nº 14170.56457.070509.1.3.04-3938.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 26.01.2012, conforme Aviso de Recebimento (fls. 86), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 27.02.2012, conforme carimbo de protocolo na primeira página das razões recursais (fls. 87), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. O litígio tem escopo bem definido. O primeiro, de que no momento da edição do Despacho Decisório Eletrônico nº 849892279, de 23.10.2009, o contribuinte já havia transmitido a DCTF retificadora em 08.05.2009, reduzindo o valor do débito original de IRRF de R\$ 736.807,15 para R\$ 453.121,35, conforme cópias juntadas no momento da apresentação da manifestação de inconformidade (fls. 51/52). O segundo refere-se a documentação suporte para comprovação do indébito.

9. Assiste razão à Recorrente.

10. O processamento dos Despachos Decisórios eletrônicos, como é o caso dos autos, têm como premissa as informações prestadas pelos contribuintes, de tal forma que, quando validadas pelo Fisco, há a homologação do encontro de contas declarado.

11. A retificação da DCTF destinada a reduzir valores originalmente declarados poderá ficar retida para análise pela RFB (atualmente esse procedimento é previsto no art. 17 da IN RFB nº 2005, de 2021), nessas situações, embora a DCTF retificadora tenha a mesma natureza da declaração original (art. 16, § 1º, da IN RFB nº 2005, de 2021), seus efeitos podem ter eficácia contida até a conclusão da análise da retificadora, também conhecida como Malha DCTF.

12. Fato é que os procedimentos internos da Administração Tributária não podem prejudicar direito dos contribuintes.

13. Resta demonstrado nos autos que o contribuinte efetuou a retificação da DCTF antes da edição do Despacho Decisório e que cometeu equívoco de preenchimento na DCTF original. Se a DCTF retificadora tivesse sido processada, a conclusão do despacho decisório seria diametralmente oposta, isto é, pelo reconhecimento do indébito.

14. Nesse sentido são diversos os julgados deste CARF:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ANTES DA EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DCTF ANTERIOR.

A DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária.

VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE MATERIAL

Tem-se pela nulidade material do Despacho Decisório, por vício de motivação, que ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF que pretende demonstrar o direito creditório utilizado em DCOMP.

(Acórdão nº 1401-006.221, sessão em 22.09.2022, relator André Severo Chaves)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A DCTF e o DACTON retificadores, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substituem integralmente as declarações originais, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente. Recurso Voluntário Provido em Parte.

(Acórdão nº 3402-007.982, sessão em 26.01.2021, relatora Maysa de As Pittondo Deligne)

15. Ainda que a retificação da DCTF tivesse ocorrido após o Despacho Decisório, havendo comprovação pelo sujeito passivo do indébito com documentação suporte hábil, é pacífico o entendimento de se reconhecer o crédito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. DCTF APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DIPJ CONTEMPORANEAMENTE À DCOMP. RETORNO À ORIGEM. PRESCINDIBILIDADE.

Embora não retificada a DCTF, antes do procedimento de análise da compensação, a DIPJ retificada contemporaneamente à apresentação da DCOMP, evidenciando débito inferior ao recolhido, em medida suficiente para justificar o indébito utilizado em compensação, bem como apresentação de documentos da escrituração do contribuinte, faz com que seja confirmado a existência do indébito.

(Acórdão nº 9101-004.906, sessão em 03.06.2020, relatora Andrea Duek Simantob)

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.

O artigo 74, §§ 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, predicam que o rito da compensação segue as regras do Decreto-lei nº 70.235, de 1972 (PAF), sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRATAMENTO MANUAL DE INFORMAÇÕES.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento os dados da escrita contábil/fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte. Mera alteração da DCTF, desacompanhada de provas, não é suficiente para fundamentar a alteração da base de cálculo do tributo que confere origem ao direito creditório.

(Acórdão nº 9101-004.138, sessão em 11.04.2019, relator Demetrius Nichele Macei)

16. Em resumo, o Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação e que ignora a DCTF retificadora transmitida antes da sua lavratura parte de premissa equivocada e, por essa razão, deveria ser anulado.

17. Todavia, não se declara a nulidade do Despacho Decisório quando pelo conjunto probatório acostado pelo sujeito passivo é possível identificar a certeza e a liquidez do indébito pleiteado, ou seja, decidir o mérito favoravelmente a quem aproveitaria a decretação da nulidade, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

18. Ressalte-se que parte significativa do crédito pleiteado foi utilizado na DCOMP nº 12533.61236.091107.1.3.04-6208, controlada no PAF nº 10880.689773/2009-63, em razão da não homologação daquele documento.

Conclusão

19. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer o indébito de R\$ 24.269,90.

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins